



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375396-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON KATO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375396-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: WELLINGTON KATO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA

VOTO Nº 13.849

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. *Recurso tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo agravante. **Primeiro, não se verificou a consumação de prescrição executória.** Ação executiva fundada em nota de crédito rural – cédula de crédito bancário – com prazo prescricional trienal, conforme art. 206, § 3º, VIII do Código Civil e previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004. O termo inicial do prazo prescricional se deu, no vencimento da última parcela da nota de crédito rural, isto é, em 20/09/2018. Execução proposta em 27/06/2019. Irrelevante para o deslinde do feito, que o agravante tenha ingressado nos autos (com efeitos de citação – art. 239, §1º, CPC) no mês de setembro de 2024, considerando que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. Aliás, verificou-se que o agravante foi devidamente citado, ainda em 2019, no mesmo endereço declarado como de sua residência no "instrumento de comodato rural" constante dos autos principais, inexistindo qualquer indício de nulidade naquele ato (fls. 46 e 66 da origem). Precedentes do STJ, da Turma Julgadora e do TJSP. Ausência de desídia do banco exequente durante o trâmite do feito executivo. Prescrição executória não verificada. **Segundo, mostrou-se incabível a fixação de honorários de advogado.** Fixação de honorários que dependia, ao menos, de parcial acolhimento da exceção de pré-executividade ofertada. Condenação ao pagamento de honorários pelo agravante afastada. Precedentes do C. STJ e da Turma julgadora. **E terceiro, impõe-se multa processual ao agravante, por litigância de má-fé.** Agravante que na primeira das duas exceções de pré-executividade ofertadas (fls. 286/291 e 342/350 da origem) afirmou expressamente que "só tomou conhecimento do feito na data de 30/09/2024" (fl. 287 daqueles autos), fato que não se mostrou verdadeiro. Deduziu o agravante, portanto, defesa contra fato incontroverso, no afã de alterar a verdade dos fatos e opondo, de maneira injustificada, resistência ao andamento do processo. Multa fixada no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON KATO no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1018154-85.2019.8.26.0001, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A.

O agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 1/23), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada na origem. Ressaltou que: *"No presente caso a execução de cédula de crédito rural, título de crédito com força executiva, proposta contra o emitente e seus intervenientes garantidores prescreve em três anos, por aplicação do disposto no art. 60 do DLF 167/67 e art. 70, da LUG (DF 57.663/66), a contar do vencimento do título. Vê-se que não ocorreu a citação do excipiente/executado WELLINGTON KATO, sendo que o vencimento final do título de crédito se deu em 20/09/2018, sendo que a citação do Agravante só se deu em 30/09/2024 fls.286/291. Assim, considerando que não fora o agravante regularmente citado, não houve interrupção da prescrição com relação ao emitente WELLINGTON KATO, pois, segundo o art. 71 da Lei Uniforme de Genebra, trata-se de efeito personalíssimo: (...) Ante o exposto, requer o agravante o provimento do presente agravo, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, em relação ao TITULO EXTRAJUDICIAL QUE EMBASA A EXECUÇÃO, sem citação do agravante Wellington kato, com a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em face do ora Agravante, nos termos do art. 487, II, do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, requer a reforma da r. decisão agravada, para inverter o ônus da sucumbência, com a condenação do Excepto/Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, em 20% do valor dado à causa atualizado."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 33/34):

"Vistos.

(...)

A exceção é improcedente, pois a alegação de prescrição não comporta acolhimento.

A exequente propôs execução de título extrajudicial em 27/6/2019, fundada em contrato de comodato rural firmada pelos executados e por duas testemunhas em 1/1/2017 (fls. 34/45 e 46/47).

(...)

Nesse contexto, tendo o contrato sido firmado em janeiro de 2017, a exequente propôs a execução em junho de 2019, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, de sorte que não ocorreu prescrição.

Ademais, o exequente vem promovendo o andamento do feito desde o ajuizamento da ação, não havendo notícia de arquivamento em razão de eventual inércia, conforme fundamentado anteriormente (fls. 325/328), não podendo os executados beneficiar-se da dificuldade de sua localização para pretender a extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das exceções de pré-executividade opostas (fls. 333/341 e 342/350), indeferindo o pedido de reconhecimento da prescrição.

Outrossim, condeno os executados no pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor executado atualizado, considerando que provocaram reiterados incidentes manifestamente infundados (fls. 286/291, 297/303, 333/341 e 342/350).

(...)

Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Prescrição executória

O banco agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento da nota de crédito rural nº 40/00632-8 (fls. 34/47 dos autos principais), com vencimento da **última parcela em 20/09/2018.**

E por ser o título executivo extrajudicial em comento uma cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, conforme art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004.

Entretanto, o reconhecimento da aplicação do prazo trienal na espécie não possui o condão de alterar a conclusão havida pelo d. Juízo de primeiro grau.

Isso porque a petição inicial foi distribuída em 27/06/2019. A decisão que determinou a citação foi proferida em 28/06/2019 (fl. 60 da origem).

Irrelevante, para o deslinde do feito, que o agravante tenha ingressado nos autos (com efeitos de citação – art. 239, §1º, CPC) somente no mês de setembro de 2024, considerando que a Interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Aliás, verificou-se que o agravante foi devidamente citado, ainda em 2019, no mesmo endereço declarado como de sua residência no "instrumento de comodato rural" constante dos autos principais) inexistindo qualquer indício de nulidade naquele ato (fls. 46 e 66 da origem):

outro, o Sr. **WELLINGTON KATO**, brasileiro, divorciado, agricultor, CPF/MF sob o nº 092.455.508-42, CNH 04671938401, emitida por DETRAN SP, em 30/04/2014, residente e domiciliado à **R RUBIATABA, 79 VILA MARIA ALTA, SÃO PAULO- SP**, doravante designado COMODATÁRIO(a), celebram, por si e seus sucessores, o presente instrumento de contrato de comodato rural, que se regerá pela Lei nº 10.406/02, arts. 579 a 585, e Decreto nº 59.566/66 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital		12/07/2019 LOTE: 64671		32/13 fls. 86
DESTINATÁRIO Wellington Kato Rua Rubiataba, 51, - Vila Maria Alta São Paulo, SP 02128-040 AR000071863JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 16/07/19 14:23 h 2ª 18/07/19 13:11 h 3ª 22/07/19 13:29 h		ATENÇÃO: Posta restante do 20 (vinte) dias corridos.
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros		☐ Recusado ☐ Não procurado ☒ Ausente ☐ Falecido
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		UNIDADE DE ENTREGA SÃO PAULO-SP 25 JUL 2019 BV		
ASSINATURA DO RECEBIDOR 		DATA DE ENTREGA		
NOME LEGÍVEL DO RECEBIDOR Wellington Kato		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 19.660.376.6		

Isto é, o agravante possuía plena e total ciência da execução que o agravado lhe movia. O ato citatório realizado via postal sequer restou impugnado.

Ademais – para fins de discussão de prescrição intercorrente –, deve-se ressaltar que durante o trâmite processual foram

verificadas várias diligências do exequente para a busca de bens do agravante, que pudessem viabilizar a satisfação de seu crédito (fls. 83/84, 89/90, 116/118, 119/120). Sendo assim, sequer houve desídia do banco exequente durante o trâmite executivo.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas que a seguir se destacam:

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de Título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência do réu - Não acolhimento – A prescrição intercorrente é aquela verificável no curso de um processo, decorrente da inércia do seu titular em promover o regular andamento do feito - Não tendo a agravada deixado o processo paralisado pelo prazo prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente - Missiva de citação recebida sem qualquer ressalva por terceiro devidamente identificado – Situação que autorizava considerar válido o ato citatório, conforme previsão do art. 248, §4º, do CPC – O título objeto da execução preenche os requisitos do art. 786 e 798, I parágrafo único do CPC - É autorizada a rejeição liminar dos embargos à execução quando a alegação de excesso à execução não vem acompanhada da individualização do valor da dívida e do respectivo demonstrativo do débito – Não se conhece da alegação de ilegalidade da penhora Bacenjud, eis que referida matéria não arguida na instância primeva – Decisão mantida - Recurso desprovido.*"* **(Agravado de Instrumento 2325707-23.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 02/12/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VÍCIO SUPERADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. Recurso contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Primeiro, não conheço do pedido de excesso de penhora. Questão não deduzida na origem. Inovação recursal. Descabimento. Segundo, rejeita-se a alegação de nulidade da citação na fase de conhecimento. A agravante foi pessoalmente citada na fase de conhecimento e não ofereceu defesa, tornando-se revel. Citação que se deu por carta e por oficial de justiça, inclusive com assinatura da parte no mandado. Terceiro, a alegação de vício da intimação na fase de cumprimento de sentença restou superada. Intimação para pagamento do débito em fase de cumprimento de sentença que retornou negativa (realizada em endereço vizinho ao que a executada efetivamente reside). Ausência de prejuízo à executada. Comparecimento espontâneo supriu a suposta nulidade por intimação em endereço diverso, nos termos do artigo

239, § 1º, do CPC. A exceção de pré-executividade apresentada pela agravante (fls. 339/351 dos autos de origem) retratou a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido integralmente apreciada pelo MM. Juízo "a quo". Atendimento do devido processo legal, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E quarto, não se verificou a prescrição no caso. Suposta invalidade da intimação da agravante em sede de cumprimento de sentença que não teria o efeito de repercutir na interrupção da contagem da prescrição. Ordem de citação da fase de conhecimento que revelou-se válida, o que serviu para interrupção da prescrição. Também não restou consumada a prescrição intercorrente. Cumprimento de sentença promovido logo após o trânsito em julgado em sentença. Processo que ficou suspenso por menos de 1 (um) ano e o prazo para prescrição intercorrente sequer se iniciou. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.** (Agravamento de Instrumento 2319134-66.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 29/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – alegação de que a execução está amparada em notas promissórias representativas da dívida – descabimento – execução fundada em termo de confissão de dívida – ainda que sacadas notas promissórias, possível a execução ser fundada em mais de um título extrajudicial – Súmula 27 do STJ – farta jurisprudência no sentido de que a nota promissória conectada com o contrato perde sua autonomia e se sujeita às cláusulas do negócio jurídico ao qual se vinculou. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – dívida líquida constante de instrumento particular – prescrição quinquenal – art. 206, § 5º, I do Código Civil – despacho citatório proferido antes do término do prazo prescricional – retroatividade do prazo com a citação válida – inteligência do art. 219, caput e parágrafos do CPC – agravada que não foi desidiosa e diligenciou regularmente para que se aperfeiçoasse a citação do agravante – eventual demora na prática de atos e diligências pelo Poder Judiciário que não pode ser creditada à parte para que se reconheça a prescrição – Súmula 106 do STJ – agravante que admite que se encontrava no exterior até 2021. Resultado: recurso desprovido.** (Agravamento de Instrumento 2222466-33.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/09/2024).

Logo, não se verificou a ocorrência de prescrição executória, tampouco intercorrente.

Em suma, rejeita-se a alegação de prescrição.

2 – Honorários de advogado

A insurgência do agravante também se debruça em sua condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do banco exequente.

E, nesse ponto específico, razão lhe assiste.

Com efeito, dada a rejeição do pedido, é incabível o arbitramento de verbas da sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as seguintes ementas:

"(...) REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVOS CONHECIDOS, PARA (A) CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR CLARO S/A, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO; E (B) CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA ANATEL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO" (AREsp n. 1.911.265/SP, Segunda Turma, relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, relator para acórdão o Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é cabível a condenação a honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade, estando o acórdão recorrido alinhado a esse entendimento. Precedentes. Divergência prejudicada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.086.775/SP, Primeira Turma, relator o Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, julgado em 26/2/2024).

Na mesma esteira, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação dos Embargos de Declaração Cível 2014898-18.2022.8.26.0000/50000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 26/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para ser proclamada a

impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 7.663 do CRI de Andradina-SP, em razão da comprovação da qualidade de bem de família – rejeição da alegação de excesso da execução – omissão existente, no que concerne aos encargos sucumbenciais – inexistência de pronunciamento no acórdão a respeito da questão – remansosa jurisprudência do STJ no sentido de que somente são devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade que resulte em extinção integral ou parcial da execução – caso dos autos em que, pese o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, o comando jurisdicional não implicou extinção integral ou parcial da execução – determinação de levantamento de penhora de imóvel, sem qualquer repercussão junto ao montante do débito – descabimento de condenação da embargada no pagamento de verbas de sucumbência na hipótese – embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Em suma, dá-se provimento ao recurso neste ponto, para afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários de advogado em razão da rejeição da exceção de pré-executividade ofertada.

Nada impedirá que, no âmbito a execução, numa única incidência e considerando-se toda atuação dos advogados do banco exequente, sejam elevados os honorários do advogado.

Todavia, a somatória dos honorários devidos cumulativamente na execução (incluindo até embargos à execução) devem se situar no limite de 20% do total do crédito. Incidência, por extensão, da tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: "a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.". Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.

3 – Litigância de má-fé

No mais, vê-se que na primeira das duas (!) exceções de pré-executividade ofertadas (fls. 286/291 e 342/350 da origem), afirmou expressamente o agravante que "só tomou conhecimento do feito na data de 30/09/2024" (fl. 287 daqueles autos), fato que, conforme acima se demonstrou, não é verdadeiro.

E essa narrativa se estendeu até o recurso ora analisado.

Deduziu o agravante, portanto, defesa contra fato incontroverso, no afã de alterar a verdade dos fatos e opondo, de maneira injustificada, resistência ao andamento do processo, de forma que incorreu nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Código de Processo Civil.

Em razão da conduta processual verificada, condena-se o agravante às penas de litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa (atualizado). O valor da multa deverá ser pago em até CINCO DIAS da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do nome do agravante na dívida ativa do Estado.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, condeno o agravante por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II e IV do CPC, no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do banco agravado.

**Alexandre David Malfatti
Relator**